



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600926-45.2024.6.21.0050

Procedência: 050^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: LUIS FERNANDO DOMINGUES RIBEIRO

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO
NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO
JUNTADA AOS AUTOS. IRREGULARIDADE SANADA.
AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DE NÃO
PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. ADOÇÃO
DO PARECER TÉCNICO NO SENTIDO DA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS FERNANDO DOMINGUES RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador no município de São



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jerônimo/RS, contra sentença que **julgou não prestadas suas contas de campanha**, com fulcro no art. 74, inciso IV, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de representação processual (ID 46016218).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46016223):

(...) A ausência de advogado, por si só, não configura ausência de prestação de contas. Conforme entendimento pacífico do TSE, eventual falha na representação processual pode ser sanada, inclusive após o prazo final para apresentação das contas, não ensejando automaticamente o julgamento pela "não prestação".

Além disso, o princípio da instrumentalidade das formas e o devido processo legal impõem que se oportunize ao prestador a regularização da representação processual, sem que isso gere automaticamente gravíssimas consequências como a inelegibilidade (art. 11, §7º da Lei nº 9.504/97). No que diz respeito ao recebimento de valores de fonte vedada, havia sido identificado um depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizado pelo próprio candidato na conta de doações da campanha, proveniente de pessoa jurídica. Todavia, o valor foi integralmente devolvido à conta de origem em 10/09/2024, conforme registros bancários anexos a prestação de contas.

(...)

FACE AO EXPOSTO, requer:

- 1 - O recebimento do presente recurso, com a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral;
- 2 - O deferimento da juntada do instrumento de mandato anexo, regularizando a representação processual;
- 3 - Ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da análise das contas apresentadas, afastando-se o julgamento pela não prestação

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão parcial ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de que a ausência de procuração nas prestações de contas é vício sanável nas instâncias ordinárias, ainda que apresentação da procuração ocorra de forma extemporânea:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS EM CONTRATOS COM PARENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. I. [...] II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.1. Se a ausência de procuração apresentada tempestivamente implicaria o julgamento das contas como não prestadas. 2.2. Se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Rejeitada a matéria preliminar. 3.1.1. O julgamento de contas como não prestadas, decorrente de falta de procuração, somente ocorre “se não for saneada a representação processual na instância ordinária”, o que não se verifica na hipótese em tela, pois a irregularidade foi sanada nesta instância. 3.1.2. Em sede de processo de prestação de contas, a falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias com a apresentação da procuração, mesmo que de forma extemporânea, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Afastado o julgamento das contas como não prestadas. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Contas desaprovadas. Rejeitada a preliminar. (TRE- RS, PRESTAÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONTAS ELEITORAIS nº060301820, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 12/11/2024, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024)

No caso dos autos, determinou-se a intimação do recorrente para “ no prazo de 3 (três) dias, junte o instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a presente prestação de contas, conforme previsto na Letra "f", do Inciso II do artigo 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019” (ID 46016154). Após, a certidão judicial atestou decurso de prazo para a parte e seu aparente procurador sanarem o vício de representação processual (ID 45666179), não se constatando, porém, eventual regularização a esse respeito.

A par disso, impende referir que a ausência do instrumento de mandato outorgado a advogado não obsta a análise da documentação apresentada, nos termos do art. 74, § 3º-A, da Res. TSE nº 23.607/2019, o que de fato ocorreu nos presentes autos, pois foi realizada a análise das contas pelo setor técnico.

Com efeito, considerando que a representação processual foi sanada na instância ordinária a partir da procuração anexada às razões recursais (ID 46016224), deverá ser acolhido parcialmente o pedido do recorrente para que seja deferida a juntada do instrumento de mandato.

De outro lado, como já referido, foi realizada a análise técnica, sendo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o parecer técnico conclusivo apontou (ID 46016212):

Exame

A arrecadação de recursos e os gastos eleitorais, pelo que pode ser verificado, estão detalhados na tabela que segue, conforme Extrato da Prestação de Contas:

Tipo de Recurso	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)		
		Despesas Pagas (R\$)	Baixas de Recursos Estimáveis em dinheiro (R\$)	Despesas Contratadas e não Pagas (R\$)
OR – Doações para Campanha	200,00	200,00		
FP – Fundo Partidário	0,00	0,00		
FEFC – Fundo especial de Financiamento de campanha	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
Recursos de origem não identificada	0,00	NÃO SE APLICA		
Total (R\$)	2.200,00		2.200,00	

Expedido e publicado o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 126623814), em conformidade com o art. 69, caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o prestador apresentou prestação de contas retificadora, assim, passa-se a emissão do Parecer Conclusivo nos termos do art. 69, §3º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Item 1.1. parcialmente corrigido com a prestação de contas retificadora.
Item 1.2. apresentou extratos bancários (ID 126659898) que não abrangem todo o período da campanha.

Item 1.3. não teve nenhuma manifestação ou esclarecimento a respeito e o extrato bancário juntado (ID 126659898) demonstra que foi parcialmente utilizado, contrariando o previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabendo S.M.J., cabendo a aplicação do § 9º do referido artigo.

Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019;

A receita e o gasto com recursos públicos foram comprovados.

O prestador de contas devidamente intimado, conforme certidão (ID 126527619) e mesmo agora tendo apresentado prestação de contas retificadora, permanece sem advogado(a) constituído(a).

Observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, a partir da falta de manifestação do prestador de contas, recomenda-se a **desaprovação das contas**.

É o parecer. À consideração superior.

Quanto ao pleito do recorrente para o prosseguimento da análise das contas apresentadas, não merece acolhimento, pois **embora não tenha sido juntada a procuração no momento correto, a análise técnica foi realizada tendo o prestador inclusive se manifestado sobre as irregularidades detectadas.**

Importa destacar que o parecer conclusivo apontou que não foi apresentado o extrato bancário abrangendo todo o período de campanha, o que contraria o artigo 53, II, “a”, da Resolução 23.607/2019. Outrossim, o parecer apontou que o extrato bancário juntado aos autos está em desacordo com o artigo 31 da Resolução TSE 23.607/2019.

Nessa linha, deve ser adotada a fundamentação desenvolvida no parecer técnico pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 74, § 3º-A, da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 46016212).

Portanto, deve ser **afastada a conclusão pela não prestação das contas, pois findou sanada a falta de representação processual** em razão da juntada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuração. No entanto, as contas merecem ser **desaprovadas**, em conformidade com o parecer técnico conclusivo (ID 46016212).

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, para que seja sanada a falha relacionada à representação processual com a juntada da procuração nos autos, com o **julgamento das contas como desaprovadas**, em conformidade com o artigo 74, III e § 3º-A, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG